



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -

PARECER Nº 47/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa dar base legal ao funcionamento aos domingos e feriados, de forma facultativa, ao comércio estabelecido n Município de Hortolândia. Assim, a legislação municipal alinha-se a dispositivo de lei federal, cito Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, Lei 605 de 5 de janeiro de 1949 e Decreto n. 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Nesse sentido, e de acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e justamente em conformidade com a norma e alinhando-se com dispositivos de Lei Federal que origina-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Fundamentalmente, a vontade expressa no breve texto legal apresentado no projeto vai ao encontro das práticas normais de comércio da RMC – Região Metropolitana de Campinas, que reside na possibilidade do funcionamento aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando o referido Projeto de Lei Complementar, percebe-se que o Autor visa autorizar, o Poder Executivo, que poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA- analisar, e em conformidade com o artigo 92, § 1º, Do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, na nova redação prevista pela Resolução nº 188/2019, que alterou a Resolução nº 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar supramencionado.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PARECER Nº 47/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 01 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

Analisando o referido Projeto de Lei Complementar, percebe-se que o Autor visa autorizar, o Poder Executivo, que poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados (destaque ao fato de ser facultativo) e afasta a interferência de entidades profissionais ou mesmo do Poder Público no que diz respeito a qualquer autorização ou burocracia que tente se impor.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

**PAULO PEREIRA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/MEMBRO**

**GERVÁSIO BATISTA POZZA
VEREADOR/MEMBRO**

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE**